



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de julho de 1964

Nº 3392

Macapá, 20 de fevereiro de 1981 - 6ª - Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças
Rubens Antonio Albuquerque
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Dra. Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário de Agricultura
Prof. Izaquias Estevam dos Santos
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimatéas Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. José Cabral de Castro

(P) nº 0135 de 13 de fevereiro de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3/08.032/81-SESA,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Izolina Limelra Távora, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 13-A (Cadastro nº 07072), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Saúde-SESA, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 11 de fevereiro à 10 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204 de 03 de novembro de 1955, em virtude da referida servidora haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 05 de agosto de 1970 a 19 de novembro de 1980.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 13 de fevereiro de 1981, 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0136 de 13 de fevereiro de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4/11.154/81-SEFIN,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Edir Albuquerque Pires, ocupante do cargo de Operador Radfônico, nível 7 (Cadastro nº 00999), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo

deste Território, lotado na Secretaria de Finanças-SEFIN, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 15 de fevereiro à 14 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 06 de março de 1969 a 06 de março de 1979.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 13 de fevereiro de 1981, 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 133/80-PMM.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Prefeito Municipal de Macapá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o reg. jurídico dos funcionários públicos do Município de Macapá.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo e com denominação própria, constituindo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

Art. 14 - Os cargos públicos são de provimento permanente ou em comissão.

Art. 5 - O serviço público centralizado do Município é integrado pelos seguintes Quadros:

- a) Quadro de Cargos de Provimento Permanente;
- b) Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- c) Quadro de Funções Gratificadas.

Art. 6 - Os cargos de provimento permanente serão distribuídos em Grupos, estes em Categorias Funcionais e estas em classes ou classe isolada a que correspondem os níveis seguindo os respectivos vencimentos.

Art. 7 - Grupo Ocupacional é o conjunto de Categoria Funcional havendo correlação e afinidade entre as Atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8 - Categoria Funcional é o conjunto de Atividades agrupadas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 9 - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 10 - O nível identifica a posição salarial das classes.

Art. 11 - As atribuições de cada classe serão definidas em Regulamento ou lei específica.

Art. 12 - Respeitada essa regulamentação aos funcionários de uma categoria podem ser cometidas as atribuições de outras diferentes classes.

Art. 13 - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes de sua classe ou categoria funcional.

Art. 14 - Os cargos de provimento permanente passam a formar os seguintes Grupos:

- I - Transporte/Oficial e Portaria;
- II - Artesanato;
- III - Atividades de Apoio Administrativo;
- IV - Educação e Cultura;
- V - Planejamento, Articulação e Fiscalização;
- VI - Outras Atividades de Nível Médio;
- VII - Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 15 - O Quadro de Cargos em Comissão visa ao atendimento de encargos de alto nível de direção e assessoramento.

Art. 13 - Os cargos de provimento em Comissão passam a formar o Grupo "Direção e Assessoramento Superiores".

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo será composto pelas seguintes Categorias Funcionais:

- I - Direção Superior;
- II - Assessoramento Superior.

Art. 14 - O Quadro das Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de Chefia e assistência a nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura e outras de confiança, sendo privativas de servidores.

Art. 15 - As funções gratificadas instituídas na forma do artigo anterior, passam a formar o Grupo Ocupacional "Chefia e Assistência Intermediárias".

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo será constituído pela Categoria Funcional do Chefe de Seção e posições funcionais análogas, definidas em leis e regulamentos.

Art. 16 - É vedada a prestação de serviço gratuitos.

Art. 17 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 18 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Parágrafo Único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 19 - Compete ao Prefeito prover, por Decreto, os Cargos Públicos.

Art. 20 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão e

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Território Federal do Amapá

1º Diretor

Pedro Aurélio Pinha Tavares

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 12:00
Das 14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

Publicação - centímetro x coluna Cr\$ 90,00

PREÇOS - ASSINATURAS

• Macapá Cr\$ 1.125,00

• Outras Cidades Cr\$ 1.600,00

As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro

Preço do Exemplar Cr\$ 10,00

Número assinado Cr\$ 24,00

Número atrasado em outras cidades Cr\$ 40,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 6 dias após a publicação

VII - readaptação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - A nomeação será feita:

I - para investidura em cargos de provimento permanente;

II - para preenchimento dos cargos em comissão.

Art. 22 - A nomeação para cargo de provimento permanente decorrerá do recrutamento geral de pessoal e dependerá de prévia aprovação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação dos concorrentes e o limite de vagas a serem preenchidas.

Art. 23 - A nomeação para preenchimento de cargos de provimento em comissão é de livre escolha do Prefeito Municipal de Macapá.

Art. 24 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o período de 02 (dois) anos contados da data do início da atividade, cumprirá estágio probatório.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório será apurado a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante verificação, dentre outras qualidades e aptidões pessoais, dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - dedicação ao serviço; e

VI - eficiência.

Art. 25 - O funcionário deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter permanente, salvo quando, antes de completá-lo:

I - for investido em virtude de concurso público, em outro cargo no qual terá concluído o estágio;

II - for nomeada para cargo em comissão, em cujo exercício continuarão a ser verificados os requisitos exigidos para sua confiança no cargo de que seja titular efetivo.

Parágrafo Único - Computar-se-á como tempo de serviço para efeito de estágio probatório, o tempo que o funcionário exerceu o cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, ainda que em regime de legislação trabalhista.

SEÇÃO II

DO CONCURSO E DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

Art. 26 - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de provimento permanente, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§ 2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 27 - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.

Art. 28 - Além dos requisitos do artigo anterior são exigíveis para a inscrição em concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação das obrigações militares; e

IV - idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 50 (cinquenta) anos, completos.

Parágrafo Único - Em relação ao Grupo: Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas categorias funcionais é de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 29 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contados da data da homologação.

Parágrafo Único - Atendendo proposta do órgão competente poderá o Executivo, mediante Decreto, prorrogar até por igual período, o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 30 - Respeitadas as disposições deste Estatuto os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO E DA POSSE

Art. 31 - A investidura em cargo permanente, bem como em função gratificada, ocorrerá com o exercício, o qual deverá iniciar-se dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, e contado da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - São requisitos essenciais a essa investidura, observada a subsistência dos previstos no artigo 28, os seguintes:

I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial;

II - declaração de bens;

III - habilitação em concurso;

IV - prestação de caução, quando a natureza da atividade funcional o exigir;

V - declaração sobre se detém outro cargo, ou se percebe proventos de inatividade;

VI - inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens I e III do artigo 28 e III do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º - O início do exercício e as alterações que nele ocorreram serão comunicados ao órgão de pessoal que os registrarão no assentamento individual do funcionário.

§ 5º - Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Chefe do Executivo, formalizada através de ato competente.

Art. 32 - Somente com prévia autorização ou designação do Chefe do Executivo, formalizada em ato próprio, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo em missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar do ato o objeto do afastamento, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estudo ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Executivo poderá autorizar que o funcionário dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

Art. 33 - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o funcionário perceberá 2/3 (dois Terços) dos vencimentos a título de auxílio.

Art. 34 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O Termo de Posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens I a III, artigo 28 e I, II, V e VI do § 1º do artigo 31.

Art. 35 - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe de posse.

Parágrafo Único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 36 - O funcionário que, por prescrição legal devida, prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título da dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal; e
- IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições legalmente autorizadas.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes do tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance do desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, quando o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 37 - O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será mantido em seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo e emprego, dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no "CAPUT" deste artigo.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem do funcionário permanente à uma posição que lhe assegure maior vencimento básico.

Parágrafo Único - O acesso dar-se-á por:

- I - progressão, quando realizado dentro da mesma categoria funcional;
- II - ascensão, quando efetuado de uma categoria funcional a outra categoria funcional.

Art. 39 - A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, obedecendo o critério de merecimento.

Art. 40 - A ascensão funcional far-se-á de ocupante de classe inicial das categorias funcionais integrantes de um grupo ocupacional para as classes iniciais de categoria funcionais de outros grupos, desde que preencham os requisitos de habilitação e se submetem à processo seletivo interno.

Art. 41 - Os cargos das classes iniciais das categorias funcionais dos grupos ocupacionais serão providos até metade das vagas mediante ascensão funcional e a outra metade mediante concurso público.

Parágrafo Único - Nos casos em que, aberta a inscrição

para ascensão funcional, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poder-se-á recorrer ao concurso público.

Art. 42 - Será declarado sem efeito, em benefício do funcionário a quem cabia direito ao acesso, o ato que o formalizou indevidamente.

§ 1º - O funcionário beneficiado indevidamente com o acesso não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença dos vencimentos a que tiver direito.

Art. 43 - Não poderá ter acesso o funcionário que:

- I - se ache cumprindo estágio probatório;
- II - não preencha os requisitos desta lei para o provimento;
- III - não haja obtido o conceito necessário na avaliação de eficiência; e
- IV - haja sido punido, durante o último ano, com pena de suspensão, multa ou destituição de função.

Art. 44 - O critério adotado para o acesso deverá constar obrigatoriamente do ato que o determinar.

Art. 45 - O funcionário suspenso preventivamente, na fase instrutória dos processos administrativos, poderá ter acesso o qual perderá automaticamente seu efeito uma vez verificada a procedência da culpabilidade.

Art. 46 - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou municipal somente terá direito ao acesso em razão de autoridade, obedecidas todas as exigências legais.

Art. 47 - Compete ao órgão do Pessoal processar o acesso que será efetivado por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da vaga.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento permanente do mesmo nível de vencimento.

Art. 49 - A transferência será:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido será somente deferida quando, após amplo chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados e depender de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução.

§ 2º - Havendo interessados em maior número que as vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

Art. 50 - O funcionário em estágio probatório não poderá ser transferido.

Art. 51 - O funcionário estável poderá ser transferido a pedido da administração direta para a autárquica e reciprocamente.

Art. 52 - Ouvido o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço poderá haver a transferência recíproca entre funcionários dispensando-se, nesse caso, o chamamento no § 1º do art. 48 desta lei.

Art. 53 - A transferência de ofício só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade do serviço motivada no ato.

Parágrafo Único - É vedado a transferência ou remoção "ex-officio" do funcionário num período de seis (06) meses antes e três (03) meses posteriores às eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir estabelecer.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 - A reintegração, que decorrerá de decisão admi-

administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público de funcionário permanente demitido, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 55 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será descolado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade do cargo que exercia.

Art. 56 - Transitada em julgado a decisão, será expedido o ato de reintegração competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 57 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 58 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço ativo do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos órgãos do funcionalismo.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao previsto na disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 59 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz o funcionário, será decretada sua aposentadoria.

§ 1º - Se o laudo médico concluir pela incapacidade poderá ser provida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a requerimento do interessado, decorridos 90 (noventa) dias.

§ 2º - Se subsistir a incapacidade, o funcionário será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 60 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, que, aproveitado, não comparecer e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 61 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício será feita quando comprovadamente insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que completar mais de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se a reversão for de ofício.

Art. 62 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá da exigência de cargo vago que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

Art. 63 - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 57 e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 64 - Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa tornou-se inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao funcionário, em regime experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, pondo-o em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja considerado inadaptável.

§ 4º - Caso inexistem na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

Art. 65 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço, recaindo sempre em funcionário municipal.

Art. 67 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresso, e só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 68 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria; e
- VII - falecimento.

Art. 69 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido; e
- II - de ofício, quando:
 - a) se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) ocorrer a investidura do funcionário em outro cargo de provimento permanente;
 - d) o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 70 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 71 - A administração municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

- I - para as repartições, o horário de trabalho normal;
- II - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;
- III - quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto;

§ 1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Os Diretores Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, serviço, atividade ou mesmo para funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 72 - O funcionário poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário.

Art. 73 - Consideram-se extraordinário o serviço realizado pelo funcionário além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

Parágrafo Único - É vedado convocar o funcionário para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a 50% (cinquenta por cento) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

Art. 74 - A frequência ao serviço será apurada através de ponto.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo determinará a forma de apuração da frequência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 75 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições e demais serviços públicos, ou serem suspensos seus trabalhos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Município e Autarquias em geral.

Art. 77 - A apuração do tempo de serviço público será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em ano, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número.

Art. 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias, 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses dos § 4º e 5º do art. 82. (§ 3º);
- II - casamento, 8 (oito) dias;
- III - luto (pai, cônjuge, filho e irmão), 8 (oito) dias;
- IV - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública, federal, estadual, municipal;
- V - serviços obrigatórios por lei;

VI - estágio probatório;

VII - licença especial, licença à gestante ou licença para tratamento de saúde;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração, e não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses;

X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido a final;

XII - suspensão preventiva, se inocentado a final;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - desempenho de mandato eleitoral federal, estadual ou municipal;

XV - doença comprovada, até 3 (três) faltas ocorridas durante o mês; e

XVI - licença por doença comprovada em pessoa da família.

Art. 79 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra; e

III - em que o funcionário:

a) esteve em disponibilidade;

b) já esteve aposentado por invalidez; e

c) prestado como extra numerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado por fontes públicas.

Art. 80 - É vedada a contagem de tempo de serviço público concomitantemente prestado em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 81 - O funcionário adquirirá a estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual ordem, de acordo com as suas aptidões.

Art. 82 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe haja assegurada ampla defesa; e

III - quando colocado em disponibilidade remunerada em virtude da extinção do cargo ou quando declarada a sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito à férias, contado, para esse

seito, o tempo de serviço prestado em outro órgão público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Art. 23 - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

Art. 24 - Os funcionários que estiverem diretamente em contato com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito, quando no efetivo exercício das suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

Art. 25 - As férias de professores serão de 30 (trinta) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares obedecidas ao regime regular de aulas.

Art. 26 - Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível, para a conveniência dos funcionários.

Art. 27 - A escala de trabalho será alterada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 28 - O funcionário que exerça cargo em comissão ou funções específicas não será incluído na escala de férias, devendo a autoridade a que estiver subordinado determinar a quem o mesmo deverá gozar-las.

Art. 29 - Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

Art. 30 - É proibida a acumulação de férias, salvo por abono de natureza de indenização e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

Art. 31 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 32 - O funcionário transferido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 33 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, desde que, antes de sair, entretanto, comunicar previamente ao superior eventual a seu chefe imediato.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - O funcionário terá direito à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para cumprir as obrigações estabelecidas em lei;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge; e
- VII - sem caráter especial.

Parágrafo Único - Ao funcionário ocupante do cargo em comissão só será concedida licença nos casos dos incisos I a IV deste artigo.

Art. 101 - A licença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 102 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo implicará na perda do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, haverá o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 103 - A concessão de licença será formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferida, contar-se-á como de licença o período entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens V e VI do art. 100.

Art. 105 - A licença prevista no item I do art. 100, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação anterior, será considerada em prorrogação.

Art. 106 - O funcionário licenciado nos termos do item I do art. 100, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 107 - O funcionário que recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão de 30 (trinta) dias, não resultará falta que deva ser punida de forma mais grave.

Art. 108 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos dos incisos IV e VI do art. 100.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 109 - É indispensável a licença de que trata esta Seção a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessária, na residência do funcionário.

Art. 100 - Para licença de 60 (sessenta) dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Município, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular em firma reconhecida.

Art. 101 - A licença superior a 60 (sessenta) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção feita por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida de Junta Médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 102 - O laudo da Junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofre o funcionário.

Parágrafo Único - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 103 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, doença mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho de função pública, e as demais previstas no art. 127, inciso I, alínea b, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 104 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105 - As moléstias passíveis de tratamentos compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

Art. 106 - A licença de que trata a presente Seção é obrigatória nos casos em que se verificar doença de notificação compulsória.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - O funcionário poderá obter licença por motivo

doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a que o funcionário estiver imediatamente subordinado, o qual expressará sua concordância ou não nas declarações nele constantes.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde provida pelo órgão médico, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º - O encaminhamento previsto no parágrafo anterior é feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, os elementos nele contidos, cabendo neste caso ao órgão competente realizar investigação social.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida em vencimento ou remuneração.

I - Integral até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - de 2/3 (dois terços) quando, excedente de 365 (trezentos e sessenta e cinco), não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 5º - A licença desta Seção será sem vencimento, não exceder de 730 (setecentos e trinta).

Art. 108 - Para os efeitos do previsto nesta Seção, equivar-se-á o cônjuge o companheiro ou companheira, desde que o funcionário não seja casado ou, se casado, esteja separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À

GESTANTE E A PUÉRPERA

Art. 109 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 90 (noventa) dias, sendo trinta no período pré-natal e 60 (sessenta) após o parto, em vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e de natureza corrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito de ser colocada em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação.

§ 3º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento da funcionária será determinado por atestado médico e deverá ser atestado pelo chefe da repartição ou serviço.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante comprovação médica, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de 15 (quinze) dias cada um.

- Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá direito ao repouso requerido de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Art. 111 - Não poderá ser concedida nova licença depois decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 112 - O cônjuge de servidor público ou titular do mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimento, quando marido ou mulher for mantido a servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou do Estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do outro cônjuge.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LEI

Art. 113 - Será concedida licença, nos termos de lei, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos referentes à segurança nacional.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a convocação.

§ 2º - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer caso, o direito de opção pelos direitos e vantagens de seu cargo na administração municipal.

Art. 114 - O funcionário liberado presumirá, dentro de 30 (trinta) dias o exercício do cargo de onde foi demissão.

Art. 115 - Será concedida licença sem prejuízo dos vencimentos, ao funcionário que for requerido pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Júri.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 116 - O funcionário terá direito como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença de 3 (três) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á em dobro o período ou parcela do período de licença especial não gozada.

Art. 117 - Para fins de licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 78;

II - as faltas abonadas, nas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e II do art. 90 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 118 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 119 - O funcionário estável será posto em disponibilidade quando declarado, por lei, extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§ 1º - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, com direito de opção.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 120 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - por limite de idade; e

III - por tempo de serviço.

Art. 121 - O funcionário em estágio probatório e o ocu-

pante de cargo em comissão só tem direito à aposentadoria por invalidez, desde que a respectiva investidura tenha sido precedida de inspeção médica.

Art. 122 - O limite de idade e o tempo de serviço necessário para a aposentadoria serão reduzidos, na forma da lei, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 123 - O funcionário será aposentado por invalidez quando verificada por Junta Médica do órgão competente a sua incapacidade para o serviço público em geral.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa, quando possível, de enquadramento nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 127.

§ 3º - Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

§ 4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo exclui a realização de inspeção de saúde a pedido do interessado para fins de reversão, sempre que ocorrer a prescrição de que não mais subsiste o estado de saúde que a motivou.

Art. 124 - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 125 - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o funcionário automaticamente e compulsoriamente aposentado.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 - O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público ou (trinta) do sexo feminino.

CAPÍTULO VII

DO PROVENTO

Art. 127 - Provento é a retribuição assegurada ao funcionário em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O provento será:

I - Integral, quando o funcionário:

a) for invalidado em consequência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

b) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, mal de Hansen, paralisia irreversível-incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de paget (ostéite deformante), doença de Parkinson, espondilite crônica anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei venha a indicar ou que o órgão médico competente, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especialista, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis;

c) for aposentado por tempo de serviço, na forma do art. 126.

II - proporcional, na razão de 1/35 (hum o trinta e cinco) ou 1/30 (hum e trinta) avos por ano de serviço público, con-

forme se trate do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de:

a) invalidez não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

b) limite de idade.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das suas funções.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 128 - O provento da aposentadoria não será superior à remuneração percebida na atividade nem inferior a 1/3 (hum terço) da mesma.

Art. 129 - Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, e que venha exercendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou ano, em cargo de comissão e/ou função gratificada, ainda mesmo que ao aposentar-se se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 3 (três) anos consecutivos ou padrão imediatamente inferior se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 130 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e nos mesmo índices de reajuste.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração, bem como o de representar.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Art. 132 - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, no sentido de reformar o despacho, a decisão ou o ato, será dirigido à mesma autoridade que houver examinado.

Art. 133 - Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado pelo Diretor de Departamento Municipal ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 134 - A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o funcionário dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 135 - Terá direito de vista ao processo, no âmbito de repartição, o funcionário ou seu representante legal.

Art. 136 - O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão, a aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, determinado a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restrito do pedido.

Art. 137 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 138 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em lei.

Art. 139 - Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos da lei.

Art. 140 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (hum terço) da remuneração diária, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes do término do período de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas, justificadas, as férias intercaladas - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

Art. 141 - As penalidades devidas pelo funcionário ou servidor, as indenizações por prejuízos que causarem à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parcela da remuneração, ressalvadas nos casos especiais previstos neste Estatuto.

Art. 142 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos, decorrentes do exercício de cargo, quando o funcionário se apresentar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de comparecer.

Art. 143 - O vencimento ou remuneração, atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro, penhora ou desconto, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei;

II - nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 144 - É proibido, fora dos casos previstos neste Estatuto, ceder ou onerar vencimento ou remuneração decorrente do exercício do cargo.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderão sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e autorizados por lei.

Art. 146 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, obedecerão à legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - por tempo de serviço;

II - por serviço extraordinário;

III - por atividades especiais;

IV - de função e representação;

V - de execução de trabalho com risco de vida ou de saúde;

c) de elaboração de trabalho técnico especializado;

d) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos; e

e) de administração e ensino em curso de aproveitamento profissional.

Art. 148 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens:

I - salário família;

II - auxílio para compensar diferença de caixa; e

III - diárias.

Art. 149 - Perderá a remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão; e

II - quando no exercício de mandato eletivo, exceto no caso previsto no parágrafo 2º do artigo 37.

Art. 150 - Deverá constar obrigatoriamente do ato que colocar o funcionário à disposição de outra entidade do serviço público, de administração direta ou indireta, se o é com ônus, para o Estado Municipal:

Parágrafo Único - Ao funcionário posto à disposição com ônus será lícito perceber, além do vencimento ou remuneração do seu cargo, as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Art. 151 - O funcionário afastado pelos motivos previstos no art. 378 permanecerá recebendo a gratificação por esse tempo de serviço, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Quando afastado em virtude das licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 78 o funcionário continuará percebendo a remuneração do seu cargo.

Art. 152 - A lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades de seus ocupantes.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153 - A gratificação por tempo de serviço será atribuída ao funcionário mediante adicionais variáveis e acumulados, calculados sempre sobre o vencimento base de cada cargo, nas seguintes proporções:

I - aos 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento);

II - aos 10 (dez) anos, 5% (cinco por cento);

III - aos 15 (quinze) anos, 5% (cinco por cento);

IV - aos 20 (vinte) anos, 5% (cinco por cento);

V - aos 25 (vinte e cinco) anos, 5% (cinco por cento);

VI - aos 30 (trinta) anos, 5% (cinco por cento);

VII - aos 35 (trinta e cinco) anos, 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Não será computado para os efeitos deste artigo o tempo de serviço que exceder o limite constitucional à aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 154 - O serviço extraordinário de que trata o art. 73 deste Estatuto ensejará ao funcionário efetivo a concessão de gratificação, obedecida escala variável, estabelecida em regulamento, respeitadas os limites percentuais de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º - A concessão da gratificação de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual serão obrigatoriamente fixado o período e o serviço a ser prestados.

§ 2º - A expedição do ato mencionado no parágrafo anterior deverá ser percebida de proposição fundamentada da autoridade competente.

Art. 155 - É vedado o pagamento de gratificação por serviço não prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que a perceber indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

SUB-SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 156 - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 147 deste Estatuto.

Art. 157 - A gratificação de função será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo exclui a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 158 - A gratificação por risco de vida ou de saúde será concedida segundo os requisitos previstos em regulamento, não podendo ser superior a 1/3 (um terço) dos vencimentos do funcionário.

Art. 159 - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês de vencimento do funcionário.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 160 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou em estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma estabelecida em regulamento, tomando-se para base de cálculo o valor de referência, fixado pelo sistema de atualização monetária, correspondente ao salário mínimo do local de destino.

Art. 161 - O funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda, se for o caso, sujeito à punição disciplinar.

Art. 162 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 163 - O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo do Município por:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - filho inválido de qualquer idade e sexo, que seja total e permanentemente incapaz para o trabalho;

III - filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada;

IV - mãe viúva, que não exerça atividade remunerada e nem receba pensão ou qualquer outro rendimento;

V - cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade remunerada, não receba pensão ou outro qualquer rendimento;

VI - filha solteira, sem economia própria, que viva sob a tutela dos pais.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, os enteados e os tutelados ou curatelados sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 164 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou ambos, com a distribuição dos dependentes.

Art. 165 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 166 - A concessão e a supressão do salário-família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 167 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que, continuando o titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo.

Art. 168 - É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual, municipal ou autárquica, ficando o infrator sujeito às penalidades de lei.

Art. 169 - O salário-família não está sujeito a qualquer espécie de tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 170 - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do funcionário, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 171 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, ressalvados os casos expressos na Constituição Federal.

Art. 172 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provendo, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 173 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituí-lo que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará, ainda, inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do Poder Público ou que são por ele mantidas ou administradas.

Art. 174 - As autoridades administrativas, bem como qualquer cidadão, poderão denunciar a existência de acumulação, ilegal, mediante expediente.

TÍTULO V

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 175 - São deveres do funcionário:

I - manter assiduidade;

II - ser pontual;

- III - usar de discricão;
- IV - trazer com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - desempenhar, pessoalmente, com zelo e prisa, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido, dentro de suas atribuições;
- VI - exercer as funções constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - representar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
- IX - não usar anepeta aos superiores hierárquicos, obedecendo às suas ordens, exceto quando manifestadamente injustas;
- X - apresentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XI - não faltar, para que esteja sempre em dia, no assento pessoal individual e sua declaração da família;
- XII - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os seus companheiros de trabalho;
- XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- XIV - usar com economia e conservação do material que lhe for destinado;
- XV - não ser empenhado ao serviço convenientemente trajado ou empenhado quando for o caso;
- XVI - tomar providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;
- XVII - atender preferencial e prontamente a:
 - a) demandas destinadas à defesa da Fazenda Pública;
 - b) processos de certidões para fins de direito;
 - c) processos de informações do Poder Legislativo;
 - d) diligências solicitadas por comissão de inquérito;
 - e) atos e atos judiciais.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação, não tomar providências para a regularidade do serviço de falta cometida por seu subordinado, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

- Art. 176 - Ao funcionário é proibido:
 - I - revelar depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, as autoridades constituídas e aos Atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciar, sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do servidor;
 - II - faltar, sem prévia permissão da autoridade competente, com o documento ou objeto existente na repartição;
 - III - permanecer, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
 - IV - ausentar-se, sem comparecer ao serviço, sem causa justificada;
 - V - defender interesses particulares na repartição;
 - VI - proferir manifestações de apreço ou desaprovação em relação ao serviço, ou tomar-se solidário a elas;
 - VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, ou manter, ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
 - VIII - empregar material do serviço público em serviço particular;

- Art. 177 - É proibido, ainda, ao funcionário:
 - I - fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;
 - II - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo, sejam por este subvencionadas, ou sejam diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;
 - III - requer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de investimento própria;
 - IV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
 - V - exercer comércio e indústria, ou participar de sociedades comerciais ou industriais, exceto como sócio, colista ou comanditário;
 - VI - importar moedas ou valores estrangeiros, ou praticar atis de especulação contra o serviço público;
 - VII - praticar a usura;
 - VIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;
 - IX - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiverem em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
 - X - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções que possa lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
 - XI - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos itens III e V deste artigo, a participação do funcionário em sociedade em que o município seja sócio, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 178 - É vedado ao funcionário estabelecer, sob as condições de parentes, até ao 2º grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES**

- Art. 179 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.
 - § 1º - A responsabilidade administrativa não exclui a funcional, a responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 201 e 202 nem o exime de pena disciplinar em que incorrer.
 - § 2º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias, penal e administrativa.
 - § 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.
- Art. 180 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.
 - Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:
 - I - pela omissão de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
 - II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
 - III - pela falta ou inexistência das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 181 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondem pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10%) parte da remuneração.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º - Não sendo possível a composição amigável, o titular do órgão jurídico designará um procurador para ajuizar a ação regressiva no prazo de 90 (noventa) dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º - A não observância, por ação ou omissão, do disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 182 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo, se houver prejuízo para o Erário, ser descontado da remuneração.

Art. 183 - Nos casos de indenização à Fazenda Pública o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 184 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10% (décima) parte do valor destes.

Art. 185 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas as repetidas, o desempenho de encargos que lhe competem somente a seus subordinados.

Art. 186 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 187 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição da função;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público; e
- VII - concessão de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 189 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 190 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e proventos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, neste caso obrigado a permanecer em serviço.

Art. 191 - A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação da pena prevista no art. 190 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de demissão, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 192 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - procedimento irregular de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;
- V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;
- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
- VII - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - insubordinação grave em serviço;
- IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercaladamente, durante 1 (hum) ano;
- X - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivo de natureza política partidária.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento injustificado do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 193 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, fé pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente, ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa; e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízos da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 194 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 195 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cobrada nesta lei a pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a infração em qualquer de suas formas.

Art. 196 - Para a aplicação das penalidades previstas no art. 187 são competentes:

I - o Chefe do Poder Executivo; e

II - os Diretores de Departamento, até a de suspensão.

Art. 197 - A aplicação de penalidade preverá em:

I - 1 (um) ano, a de repreensão;

II - 2 (dois) anos a de suspensão ou multa;

III - 3 (três) anos a de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - 4 (quatro) anos de cessação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos casos não previstos no item anterior; e

V - 5 (cinco) anos nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º - O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder à sua apuração.

§ 2º - No caso de Inquérito Administrativo, a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§ 3º - O prazo da prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do art. 80.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 198 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender ao preceito legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único - Uma vez cumprida a exigência, o funcionário receberá remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 199 - O funcionário terá direito à diferença de retribuição:

I - tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Art. 200 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 201 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo ordenar por escrito, no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por delitos e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda deste.

§ 1º - Ordenada a prisão será comunicada imediatamente ao fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 202 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade competente que determinar a ins-

tauração de processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 203 - Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 204 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado; e

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença da remuneração, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 205 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas cautelatórias e não constituem pena.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 206 - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Art. 207 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 208 - Se no caso de apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior a repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará pelos canais competentes, a instauração do Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 209 - O Inquérito Administrativo procederá à aplicação das penas de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cessação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 210 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito, os Diretores Gerais de Departamento ou equiparados.

Art. 211 - O Inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura composta de três funcionários estáveis.

§ 1º - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo-lhe a este indicar o secretário.

§ 2º - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição.

§ 3º - A comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.

Art. 212 - Se, de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da Comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 213 - O Inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da instalação da Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior e a juízo da autoridade

administrativa determinante da Instauração do Inquérito, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 214 - Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 215 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do Indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o Indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 216 - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitida-se-o acompanhamento do Inquérito, em todas as suas fases pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 217 - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará de ofício, um funcionário estável, sempre que possível (bacharel em Direito, para defender o Indiciado).

Art. 218 - Concluída a defesa a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do Indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 219 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada à conclusão do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não forem apurados devidamente determinará o reexame do Inquérito pela própria Comissão.

Art. 220 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do Inquérito Administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 221 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º - Ocorrera a revisão em apenso ao processo original.

§ 4º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 222 - Na inicial o requerente petilará dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será permitido depoimento por escrito de testemunhas que residem fora da sede onde funcionar a Comissão.

Art. 223 - Concluído o encargo da Comissão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 225 - Terão transferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na Última Guerra.

Art. 226 - Além dos funcionários, poderá o Serviço Público dispor de empregados contratados.

§ 1º - Quando se tratar de contratação que seja convocada sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores não terão quaisquer direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º - A admissão de contratados na forma deste artigo será, obrigatoriamente, precedida de prova de habilitação, realizada pelo órgão competente.

§ 3º - A investidura dos servidores de acordo com o disposto neste artigo será feita por contratação.

§ 4º - Poderão ainda ser admitidos como estagiários, com prazo não superior a 11 (onze) meses, sem renovação e com dispensa automática ao final da tarefa, estudantes universitários que não tenham atingido o penúltimo semestre do curso para realização de trabalhos eventuais compatíveis com seu grau de especialização.

Art. 227 - Os funcionários mantidos na interinidade ressalvados os casos de nomeação em substituição desde quando era permitido essa forma de provimento, ficam afetados nos cargos que detêm.

Art. 228 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 229 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 230 - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º - Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

Art. 231 - O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação ou aquisição de imóvel pertencente ao Município.

Art. 232 - Os Funcionários Públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Art. 233 - Serão subalternos do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Público Cívica da União.

Art. 234 - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 235 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 31 de Março, em 26 de dezembro de 1980.

MURILO AGOSTINHO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Macapá

EDITH RAIMUNDA RIBEIRO DE SÁ
Diretora do Departamento de Administração

BRUMASA MADEIRAS S.A.
(C.G.C. nº 05.964.895/0001-08)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. Acionistas da BRUMASA MADEIRAS S.A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 27 de fevereiro de 1981, às onze horas, na sede social, na Rua Senador Filinto Müller s/nº, nesta cidade de Macapá, Território Federal do Amapá, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Verificação e homologação do aumento do capital social de Cr\$ 160.200.000,00 para Cr\$ 350.198.000,00, proposto por esta assembléia para Extraordinária de 19 de janeiro de 1981;

b) reforma estatutária;

c) assuntos gerais.

Macapá, 19 de fevereiro de 1981.

SAMUEL FINEBERG
Diretor Superintendente

CARTÓRIO DO REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil de Casamentos da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: Francisco Lima Dias e Olinda Dalvacl Pereira Pires.

Ele é filho de José Dias e de Raimunda Lima.

Ela é filha de Sebastião Pires e de Maria de Nazaré Pereira.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá (AP), 26 de janeiro de 1981.

LEANDRO MARQUES ALBERTO
Tabellão e Oficial
Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: Jorge da Cruz Martins e Angela Maria Pinheiro Moraes.

Ele é filho de Francisco Xavier Martins e de Antonia da Cruz Martins.

Ela é filha de Maria Pinheiro Moraes.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá, 17 de fevereiro de 1981.

JOSÉ TAVARES DE ALMEIDA
Oficial e Tabellão

CONSELHO TERRITORIAL DO AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Territorial do Amapá, de acordo com o artigo 28 do Decreto-Lei nº 411/69 e artigo 15 do Regimento Interno, convoca os Senhores Conselheiros para a Septuagésima sétima (77ª) Reunião Ordinária, a ser realizada na Secretaria de Colegiado, nos dias 25 e 26 de fevereiro, com seu início previsto para às 09:00 horas, com a finalidade de:

I - Abertura dos Trabalhos:

- Palavra do Presidente;
- Posse do novo Conselheiro Dr. Joãozito Brito Macedo, representante do MINTER;
- Palavra livre - informações;
- Lectura dos expedientes recebidos e expedidos;
- Lectura da Ata da Reunião anterior;
- Estudo, apreciação e análise de Processos, Planos e Projetos oriundos da área Governamental; e
- Debates.

II - Apreciação do Orçamento-Programa Anual do T.F.A. para o exercício de 1981.

III - Apreciação do Relatório Anual das Atividades do T.F.A. no exercício de 1980.

IV - O que mais houver.

Macapá, 16 de fevereiro de 1981

JOSE MARIA PAPALEO RAES
Presidente do CTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

Território Federal do Amapá

Juiz de Direito da Comarca de Macapá

Edital de Citação, com prazo de 15 dias, na forma abaixo:

O Doutor Mario Faria, MM, Juiz Temporário da Primeira Circunscrição Judiciária de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei etc.,

Faz saber a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trânsmites um processo em que é acusado Francisco Orivaldo Pinheiro Borges, brasileiro, amapaense, casado, açougueiro, filho de José Pinheiro Borges e Raimunda de Jesus Pinheiro Borges, residente nesta cidade, Av. Ataíde Teive, nº 3272, Bairro Santa Rita, como incurso no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, E, como tenho o Oficial de Justiça deste Juízo não o haver encontrado nesta Comarca, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente a comparecer neste Juízo, no edifício do fórum desta Comarca, sito à Avenida Amazonas, nº 26, esquina com a Rua Cel. Coriolano Jucá, nesta cidade, no dia 05.03.1981, às 8:00 horas, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e oitenta e hum. Eu, Manoel João da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi

MARIO FARIA

Juiz Temporário no T.F. do Amapá.